

PROCESSO PRESCRITO

Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmite Não Considerado como Marco Interruptivo	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60870.000960/2009-07	037/SAC-TT/2009	636429132	31/01/2009 (fl. 01)	Despacho GFIS 29292, de 21/11/2011 (fl. 06)	18/03/2013 (fl. 08)	4 anos, 1 mês e 16 dias	Intercorrente / Trienal

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da prescrição do **processo 60870.000960/2009-07**.

2. ANÁLISE
2.1. DO EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO

2.2. Os autos do presente processo foram extraviados entre os dias 13/10 e 14/10/2016, decorrentes de caso fortuito - extravio de malote vias correios -, conforme Certidão de Ocorrência nº 1958/2016, sendo notificada a Corregedoria do fato conforme NUP 00058.504773/2017-51.

2.3. Providenciou-se assim, a sua imediata reconstituição. A referida Reconstituição dos Autos foi concluída em 10/04/2017 e embora não tenha alcançado êxito em sua totalidade, o caso fortuito em nada prejudicará esta análise para a tomada da decisão adequada, conforme será aqui cabalmente demonstrado.

2.4. DOS ATOS PROCESSUAIS

2.4.1. Antes da análise, cabe aqui informar os principais atos processuais reconstituídos que tem o condão de influir nesta análise:

- Auto de Infração nº 037/SAC-TT/2009 e ciência do autuado, lavrado em 31/01/2009 (fl. 01);
- Certidão de Decurso do Prazo, em 26/02/2009 (fl. 05);
- Decisão Condenatória de Primeira Instância, em 18/03/2013 (fls. 07/08);

2.5. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

2.5.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

2.5.2. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

2.5.3. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 "... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)". Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

2.5.4. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/99, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo**". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um **rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.**

2.5.5. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

2.5.5.1. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens 1(a) e 1(b) daquele documento, a seguir transcritos, 'uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos':

1(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

l(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

2.5.6. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. *In casu*, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve decurso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima.

2.5.7. Em outras palavras, da análise pode-se concluir que da lavratura do Auto de Infração e ciência do interessado, em 31/01/2009, até a Decisão Condenatória de Primeira Instância, prolatada em 18/03/2013, decorreu prazo de 4 anos, 1 mês e 16 dias, superior ao estabelecido em lei e cabendo a incidência de prescrição intercorrente. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais no processo, aptos à interrupção da contagem prescricional.

2.5.8. Cabe aqui também demonstrar que a ocorrência da prescrição já havia sido reconhecida pela Relatora em sede de Segunda Instância, quando apresentada em Sessão de Julgamento no dia 09/06/2016, cujo voto assinado não foi possível recuperar na Reconstituição dos autos. Contudo, consta da respectiva ata, que o processo havia sido retirado de pauta para "encaminhamento à Procuradoria Federal Junto à ANAC", procedimento comum adotado na época, quando eram identificados prescrições nos processos, e que foi alterado com o advento do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**). À época, todos os casos com suspeita de prescrição precisavam ser encaminhados à PGF para fins de confirmação da suspeita da perda do crédito administrativo.

2.5.9. Além disso, faço juntar em anexo à esta Nota Técnica, o teor da Decisão prolatada pela relatora ([anexo 1](#), recuperada pela própria decisora em seus arquivos) e a tela da pasta onde está contido o arquivo ([anexo 2](#)), em que demonstra que a última alteração no teor da Decisão foi em 09/06/2016, antes da incidência do extravio dos autos, e que comprova a identificação da prescrição pela decisora na época, a qual vota pelo encaminhamento à Procuradoria apenas para fins confirmatórios.

2.5.10. Considerando o citado Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU, em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória, não mais sendo necessário a adoção do antigo procedimento confirmatório junto à Procuradoria para esses casos.

2.5.11. Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - no processo administrativo 60870.000960/2009-07, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1** e **Data 2**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º, do art. 1º, na Lei 9.873/1999.

3. NO MÉRITO

3.1. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

3.2. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.3. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

3.4. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso, não resta necessidade de submissão do feito à Sessão de Julgamento uma vez extinto o mérito da questão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, conclui-se:

a) **INCIDENTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, fulminando-se o mérito do feito**, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo **ARQUIVAMENTO do presente processo e crédito de multa**:

Processo	Crédito de Multa
60870.000960/2009-07	636429132

4.2. Sugere-se ainda, **o envio de cópia do feito à Corregedoria** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

4.3. É a Nota.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil

De acordo. Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
Presidente da Turma Recursal

De acordo. Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição. Arquive-se o processo com envio da cópia do feito à Corregedoria.

HILDEBRANDO OLIVEIRA

Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2018, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0967618** e o código CRC **2622B058**.

Referência: Processo nº 60870.000960/2009-07

SEI nº 0967618



DECISÃO (Segunda Instância)

JR

AI nº. 037/SAC-TT/2009	Data: 31/1/2009	Processo nº. 60870.000960/2009-07
Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS		Crédito de Multa. 636.429.132
Infração: Franquia de Bagagem	Enq: alínea “u” do inc. III do art. 302 do CBA	
Nº. Voo: 5427	Data: 29/1/2009	
Relatora: Sra. Hildenise Reinert – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1479877		

RELATÓRIO

FRANQUIA DE BAGAGEM. ALÍNEA “U” DO INCISO III DO ARTIGO 302 DO CBA. COMBINADO COM A LETRA “B” DO ARTIGO 1º, DA PORTARIA 689/GC5 DE 22 DE JUNHO DE 2005. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE* DE ACORDO COM O §1.ª DO ART. 1.º DA LEI 9.873/99. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 60870.000960/2009-07, originado do Auto de Infração nº. 037/SAC-TT/2009, lavrado em 31 de janeiro de 2009 (fl. 1), infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), com a seguinte descrição: “A empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A, no voo 5427 (Tabatinga-Manaus), operado com o equipamento ATR-72, utilizou como franquia de bagagem despachada o valor de 18Kg. A empresa descumpriu o que é preconizado na legislação em vigor (letra “b” do Artigo 1º da Portaria 689/GC5 de 22 de Junho de 2005): “b) 23 quilos para as demais classes, nas aeronaves acima de 31 assentos”, sendo que o citado equipamento é dotado de 68 assentos.”

Em registro na (fl. 2), a fiscalização desta ANAC aponta que no dia dezesseis de outubro de 2008, a TRIP enviou resposta acerca do ocorrido, todavia, no seu conteúdo não há nenhuma base legal que justifique a redução da franquia de bagagem pela empresa. Diante da ausência de devida autorização, aponta que a empresa descumpriu com o disposto na Portaria 689/GC5, ao oferecer 18kg como franquia de bagagem no atendimento dos passageiros do voo 5427 (operando com a aeronave ATR-72, que tem capacidade para 68 assentos) do dia vinte e nove de janeiro de 2009, com destino à Manaus.

Conforme a Certidão de Decurso de Prazo (fl. 5), a empresa aérea apesar de ter tomado a ciência (fl. 1) da irregularidade que lhe fora imputada por meio do Auto de Infração (A.I) nº. 037/SAC-TT/2009, não apresentou defesa no prazo legal, prosseguindo à sua revelia.

O setor competente, em Decisão (fls. 7 e 8), confirmou o ato infracional na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o art. 37, letra “b” da Portaria 676/GC5, de 13 de novembro

de 2000, por não utilizar como franquias de bagagem despachada o valor de 23Kg, aplicando, ao final, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em sede recursal (fls. 36 à 40), a empresa requer a imediata nulidade do presente auto de infração por ilegalidade do ato, conforme previsão legal da Resolução 25, de 25 de abril de 2008 – ANAC.

É o breve Relatório.

VOTO DO RELATOR – Sra. Hildenise Reinert – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1479877

1. PRELIMINARMENTE

Há de se observar que, ao discorrer sobre o instituto da prescrição administrativa, nos autos do processo administrativo nº 60870.000960/2009-07 – AI nº 037/SAC-TT/2009, no qual figura como interessada a empresa TRIP LINHAS AÉREAS, por meio da NOTA Nº 132/2014/DDA/PF-ANAC/PGP/AGU, aprovado pelo Despacho nº 277/2014/PF-ANAC/PGF/AGU, de 20 de março de 2014, a Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou o seguinte entendimento, em síntese:

“Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia”.

Conforme se vê dos autos, no interregno de tempo entre o Auto de Infração 037/SAC-TT/2009, que se deu em **31 de janeiro de 2009** (fl. 1) e a Decisão de primeira instância administrativa prolatada em **18 de março de 2013** (fls. 7 e 8), constam dos autos: i) Despacho da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA/SRE, datado de 21 de novembro de 2011, que, em síntese, recebe, naquela data, o presente processo para análise e decisão administrativa, certificando que o processo foi conferido e continha, naquela oportunidade, 5 (cinco) folhas, ali relacionadas (fl. 6).

Entretanto, tal documento, conforme entendimento acima esposado, não teria o condão de impulsionar o presente processo administrativo adiante, modificando a condição anterior de inércia do processo, de modo que não caracterizaria, assim, a princípio, a existência de tramitação qualificada dos autos, esta sim capaz de remover o expediente do estado de paralisia e que, em vista do DESPACHO de fl. 6, não ter impulsionado o processo, s.m.j., teria havido um prazo superior a três anos entre o Auto de Infração 037/SAC-TT/2009 (fl. 1) e a prolação da Decisão de Primeira Instância acostada à fls. 7 e 8, de modo que tal circunstância acarretou a ocorrência da prescrição administrativa, em conformidade com o dispositivo legal supra, o que impede a pretensão punitiva por parte desta Agência, neste caso concreto, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

2. DO MÉRITO

Pelos motivos preliminarmente expostos, considero que há indícios da ocorrência da prescrição administrativa no desencadeamento dos atos que compõem o presente processo, de modo que deixo de analisar o mérito do presente processo para, ao final, proferir o meu voto.

3. DO VOTO

Desta forma, voto pelo encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal junto a ANAC, para conhecimento, avaliação e orientação quanto ao prosseguimento do feito.

É o voto desta Relatora.


Brasília, 2 de junho de 2016.

HILDENISE REINERT

Analista Administrativo – SIAPE 1479877

Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC

Nomeado pela Portaria ANAC nº. 2218, de 17/09/2014

 <p>ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL</p>	<h1>DESPACHO</h1>	<h2>JR</h2>
--	-------------------	-------------

AI nº. 037/SAC-TT/2009	Data: 31/1/2009	Processo nº. 60870.000960/2009-07
Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS		Crédito de Multa. 636.429.132
Infração: <i>Franquia de Bagagem</i>	Enq: alínea “u” do inc. III do art. 302 do CBA	
Nº. Voo: 5427	Data: 29/1/2009	
Relatora: Sra. Hildenise Reinert – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1479877		
Presidente da Sessão: Sr. Sérgio Luís Pereira Santos – Matrícula SIAPE nº. 2438309		

Tendo em vista a presença de indícios da incidência de prescrição intercorrente, retorno o presente Processo Administrativo nº **60870.000960/2009-07**, originado do Auto de Infração nº **037/SAC-TT/2009**, referente ao crédito de multa nº **636.429.132**, à Secretaria desta Junta Recursal, para que seja encaminhado à Procuradoria Federal junto a ANAC, para orientação quanto ao prosseguimento do feito.


Brasília, 2 de junho de 2016

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
 Presidente da Junta Recursal

De acordo:

ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA
 Analista Administrativo
 SIAPE 1438735
 Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC
 Nomeado pela Portaria ANAC nº
 2.218/DIRP/2014

HILDENISE REINERT
 Analista Administrativo
 SIAPE 1479877
 Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC
 Nomeada pela Portaria ANAC nº
 2.218/DIRP/2014



ANAC
AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO

(Segunda Instância)

AI nº. 045/SAC-AR/2008	Data: 12/09/2016
Interessado: TAM LINHAS AÉREAS	
Nº. ISR/RO02SAR00107-12/08 – Sr. Sergio Lu	
Infração: Não oferecimento de facilidades	
Nº. Voo: 3152	Enc
Relatora: Sra. Hildense Reimert – Analista Adm	

Nome	Data de modificação...	Tipo	Tamanho
Pasta de arquivos	20/06/2016 13:18	Pasta de arquivos	
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:14	Microsoft Word 9...	118 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:14	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:18	Microsoft Word 9...	116 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:19	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:18	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:17	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:17	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:18	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:19	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:18	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 12:09	Microsoft Word 9...	118 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:15	Microsoft Word 9...	116 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:15	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:15	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:14	Microsoft Word 9...	116 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:15	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:14	Microsoft Word 9...	116 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 12:09	Microsoft Word 9...	118 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 12:09	Microsoft Word 9...	115 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 11:15	Microsoft Word 9...	117 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 12:09	Microsoft Word 9...	119 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 12:09	Microsoft Word 9...	116 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 12:09	Microsoft Word 9...	118 KB
Microsoft Word 9...	09/06/2016 12:09	Microsoft Word 9...	133 KB

Trata-se de recurso interposto pela empresa no curso do processo administrativo nº. 6082 045/SAC-AR/2008, lavrado em 12 de dezembro III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, com avarias a bagagem do Sr. Sérgio I em execução do contrato de transporte em 09 de dez

O passageiro apresenta reclamação (fl. 1, mala danificada, e um funcionário da empresa a de Bagagem (RIB).

636.994.134.doc
Microsoft Word 97 - 2003 Document

639.243.131 e 639.244.130 AVARIADA E RIB MAIO.doc

Data de modificação...: 09/06/2016 12:09

Autores: joana.silva

Titulo: Adicionar um título

Comentários: Adicionar comentários

Adicionar categoria

Páginas: 4

Marcas: Adicionar uma marca

Tamanho: 118 KB

Status do conteúdo: Adicionar texto



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 7/2019

PROCESSO Nº 60870.000960/2009-07

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS								
DATA DA INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO (AI)	LAVRATURA DO AI	NOTIFICAÇÃO DO AI	CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO	DESPACHO GFIS 29292	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)	NOTIFICAÇÃO DC1	PROTOCOLO DO RECURSO
29/01/2009	037/SAC-TT/2009	31/01/2009	31/01/2009	26/02/2009	21/11/2012	18/03/2013	06/05/2013	17/05/2013

Trâmite não considerado como marco interruptivo:
→ Documento: Despacho GFIS 29292 (fl. 11 - Volume de processo 0583087)

Motivo:
→ Documento de mera conferência de atos já constantes do processo. Ausência de movimentação substancial [X]
→ Anulação de ato que fora considerado como interruptivo quinquenal []
→ Declaração, pelo órgão consultivo jurídico de que determinado documento não foi apto a interromper a prescrição []
Especificar qual manifestação registrou o entendimento:
→ Outros [] (especificar)

Tipo de Prescrição:
→ Intercorrente [X]
→ Quinquenal simples []
→ Quinquenal por anulação de ato interruptivo []

Data da Consumação da Prescrição: 31/01/2012

1. ANÁLISE

1.1. Os autos do presente processo foram extraviados entre os dias 13/10 e 14/10/2016, decorrentes de caso fortuito - extravio de malote vias correios -, conforme Certidão de Ocorrência nº 1958/2016, sendo notificada a Corregedoria do fato conforme NUP 00058.504773/2017-51.

1.2. Providenciou-se assim, a sua imediata reconstituição. A referida Reconstituição dos Autos foi concluída em 10/04/2017 e embora não tenha alcançado êxito em sua totalidade, o caso fortuito em nada prejudicará esta análise para a tomada da decisão adequada, conforme será aqui cabalmente demonstrado.

1.3. Antes da análise, cabe aqui informar os principais atos processuais reconstituídos que tem o condão de influir nesta análise:

- Auto de Infração nº 037/SAC-TT/2009 e ciência do autuado, lavrado em 31/01/2009 (fl. 01 - SEI 0583087);
- Certidão de Decurso do Prazo, em 26/02/2009 (fl. 09 - SEI 0583087);
- Decisão Condenatória de Primeira Instância, em 18/03/2013 (fls. 13/15 - SEI 0583087);

1.4. _A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

1.5. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

1.6. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 "... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição

de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)"'. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

1.7. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGE VAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

1.8. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

1.9. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGE VAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

1.10. Ademais, segundo a Nota DIGE VAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens 1.(a) e 1.(b) daquele documento, a seguir transcritos, 'uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos':

1.(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

1.(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

1.11. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos, o que ocorreu em **31/01/2012**.

1.12. *In casu*, teme-se que há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei, conforme apontamentos na tabela inaugural. Não foram identificados marcos interruptivos quinquenais (art. 2º da Lei 9.873/1999), ou intercorrentes aptos a tirar o caso da condição de inércia.

1.13. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI**: 0349834), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória.

1.14. Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência de prescrição.

1.15. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

1.16. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

1.17. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão.

1.18. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento;

b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo. Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

1.19. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso, extinto o mérito da questão.

2. DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

2.1. O Relatório GT - PRESCRIÇÃO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

2.2. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

2.3. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, *per si*, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42. O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

2.4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per se, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**

[destacamos]

2.5. Por fim, orientou o relatório que "*somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria*".

2.6. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu conforme detalhamento na tabela inaugural deste ato, de se entender, que a prescrição declarada por conta de posicionamento jurídico, declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido, ou por saturação da capacidade operacional por insuficiência sistêmica resultando acúmulo desproporcional de estoque a ponto de gerar descompasso para com a capacidade produtiva do setor, de se parecer não ser o caso de aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

2.7. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no artigo 42, inciso V da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO POR DECLARAR A PRESCRIÇÃO** e consequente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição intercorrente consumada em **31/01/2012**.

3.2. Declaro ainda que não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, capazes de qualificar a paralisação dos autos no período de 31/01/2009 a 18/03/2013 como indícios de irregularidades que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional.

3.3. Assim, considerando a nova orientação do Órgão Correicional desta ANAC exarada no Memorando Circular nº 2/2018/GAB (1561765), torna-se desnecessário o encaminhamento do feito para apuração de eventual falta funcional, razão pela qual **concluo por sugerir o arquivamento do feito**.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro

De acordo.

Hildebrando Oliveira
Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância**, em 12/03/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2577226** e o código CRC **58E76DA8**.